



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004866-46.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA

RÉU: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA. ajuizou pedido de falência contra **SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA.**, com fundamento no art. 94, inciso II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005. A parte autora narrou ser credora da quantia atualizada de R\$ 237.506,25, objeto do cumprimento definitivo de sentença tombado sob o nº 5006333-84.2021.8.21.0033, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS. Relatou que a demandada, devidamente citada na execução, não efetuou o pagamento, não realizou o depósito judicial e tampouco nomeou bens idôneos e suficientes à penhora dentro do prazo legal. Instruiu a petição inicial com a certidão de execução frustrada e com a comprovação de sua regularidade perante a Junta Comercial. Pugnou pela procedência do pedido, com a consequente decretação da falência (evento 1, INIC1).

A petição inicial foi recebida, oportunidade em que se determinou a citação da ré para depositar o valor do crédito acrescido de honorários de 10% ou apresentar resposta no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da falência, além de cientificá-la sobre a faculdade de pleitear recuperação judicial (evento 6, DESPADEC1).

Citada, a ré apresentou contestação. Em preliminar, requereu a tramitação sob sigilo de justiça, suscitou a incompetência deste Juízo em favor da Comarca de Panambi e alegou a ausência de documento comprobatório da regularidade empresarial da autora. No mérito, alegou a existência de diversas propostas de composição extrajudicial recusadas pela demandante. Defendeu a ausência de esgotamento das diligências executivas, indicando a existência de patrimônio vultoso consistente em maquinários industriais avaliados em outro feito executivo. Afirmou que o cumprimento de sentença esteve garantido por veículo automotor até a desistência voluntária da credora. Invocou relevante razão para o inadimplemento com esteio na crise do setor metalúrgico e agrícola, postulando a observância do princípio da preservação da empresa e sustentando a inadequação do instituto falimentar como meio coercitivo de cobrança. Requereu a improcedência do pedido (evento 24, CONT1).

Houve réplica (evento 29, RÉPLICA1).

O Ministério Público declinou a intervenção na fase pré-falimentar (evento 32, PROMOÇÃO1).

Em decisão saneadora, o Juízo indeferiu o pedido de sigilo de justiça, rejeitou as preliminares de incompetência e de inépcia da inicial e, diante das peculiaridades do caso, designou audiência de conciliação (evento 36, DESPADEC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Realizada a solenidade conciliatória, a proposta de autocomposição restou inexitosa (evento 44, TERMOAUD1).

A requerida peticionou noticiando tratativas extrajudiciais e requereu a suspensão do processo (evento 48, PET1), o que foi deferido pelo prazo de 30 dias (evento 51, DESPADEC1).

Decorrido o prazo suspensivo, a parte credora informou a inexistência de acordo formalizado ou de quitação da obrigação, postulando o imediato prosseguimento do feito para julgamento com a decretação da quebra (evento 57, PET1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido de falência está fundamentado no art. 94, inciso II, da LREF:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...] II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; [...] § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução(grifei).

A legitimidade da autora decorre expressamente do artigo 97, inciso IV, da LREF, restando devidamente comprovada a regularidade de suas atividades mercantis mediante a certidão e o contrato social arquivado na Junta Comercial (evento 1, CONTRSOCIAL3), atendendo ao comando do artigo 97, § 1º, do mesmo diploma legal.

A caracterização da insolvência jurídica na hipótese do **inciso II do artigo 94 da LREF** decorre da ocorrência da denominada tríplice omissão no bojo do processo executivo individual: ausência de pagamento, de depósito garantidor e de nomeação de bens suficientes à penhora dentro do prazo legal.

No caso em análise, a autora desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, acostando ao feito a Certidão expedida pela 5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5006333-84.2021.8.21.0033/RS (evento 1, OUT4). Vejamos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

Av. Unisinos, 99 - Bairro: São João Batista - CEP: 93022414 - Fone: (51) 3590-1299 - Balcão Virtual (Whatsapp): 51 98035.2866 - Email: frsaoleo5vciv@tjrs.jus.br

5004866-46.2025.8.21.0028

10115881587.V140



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006333-84.2021.8.21.0033/RS

EXEQUENTE: SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA

EXECUTADO: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA

Local: São Leopoldo

Data: 19/03/2025

CERTIDÃO

OBJETO: CERTIDÃO PARA FINS DE INSTRUIR PEDIDO EM PROCESSO FALIMENTAR.

(art. 94, II, § 4º da Lei nº 11.101 de 09.02.2005)

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório, em 08.09.2020 foi distribuída a Ação de Cobrança envolvendo as partes acima referidas, para a qual foi atribuído o valor de R\$ 69.627,39. Devidamente citada em 06.10.2020, a parte Ré não contestou, sendo decretada a sua revelia em 14.12.2020 (EVENTO 20), sendo a ação julgada Procedente por Sentença em 18.02.2021 (EVENTO 27). Em 13.04.2021 (EVENTO 1), foi interposto o Pedido de Execução Definitiva de Sentença. O Executado foi citado em 29.06.2021 (EVENTO 18), não depositou e não ofereceu bens à penhora. Intimado para prosseguimento, em 22.09.2021 (EVENTO 22) o Exequerente requereu a penhora on line pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 146.899,39 (Cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), que resultou em bloqueio do valor irrisório de R\$ 3.818,00 (Três mil, oitocentos e dezoito reais), do qual o Executado foi devidamente intimado em 21.10.2021 (EVENTO 32), interpondo Embargos à Penhora em 10.12.2021, tombado sob o nº 5024505-74.2021.8.21.0033, os quais foram julgados Improcedentes por Sentença em 15.08.2022 (EVENTO 27). Pelo RENAJUD, foi feita a restrição de um veículo KOMBI, Placa IHV-3622, que pelo estado deplorável(sucata), foi requerido a baixa da restrição em 06.08.2023 (EVENTO 83). Em 13.08.2024 (EVENTO 85), foi proferido Despacho de intimação do Executado para pagamento do débito. O Executado em 12.09.2024 (EVENTO 90) peticionou com CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO. Frente a inércia do Executado ao pagamento do débito requereu-se em 02.10.2024 (EVENTO 93) a Suspensão da Execução nos termos do Art. 921, inciso III, §1º, do CPC/2015 e a expedição da presente certidão para fins falimentares, por Execução Frustrada no valor de R\$ 237.506,25 (Duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 01.09.2024, nos termos do art. 94, Inciso II, § 4º da Lei nº 11.101 de 09.02.2005. O que foi deferido por este juízo em 12.11.2024 (evento 96, DESPADEC1). CERTIFICO, por fim, que a presente certidão se destina para o fim específico de instrução de Pedido de Falência contra a parte Executada. Dou fê.

EXEQUENTE(A): SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA, CNPJ: 81329823000167, com endereço situado na Avenida Theodomiro Porto da Fonseca, 3101, lote 09 - Duque de Caxias - 93022168, São Leopoldo/RS (Comercial).

EXECUTADO(A): SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 05968042000134, com endereço situado na Rua Independência, 287, Esquina c Mauricio Cardoso - Centro - 98290000, Panambi/RS (Residencial), Rua Independência, 287, ESQUINA COM A RUA MAURICIO CARDOSO - Centro - 98290000, Condor/RS (Residencial) e Rua Independência, 287 - Centro - 98290000, Condor/RS (Residencial).

Referido documento atesta que a devedora, citada na execução definitiva pelo montante de R\$ 237.506,25 (atualizado até 01/09/2024), não efetuou o pagamento, não realizou o depósito e não ofereceu bens à penhora. Revela, ainda, que as tentativas de bloqueio via Sisbajud lograram êxito em reter apenas a quantia irrisória de R\$ 3.818,00, ao passo que a constrição sobre o veículo de placas IHV-3622 restou inócua diante de seu estado de sucata, culminando na suspensão da execução com base no art. 921, inciso III, § 1º, do CPC.

5004866-46.2025.8.21.0028

10115881587.V140



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A tese defensiva da ré de que o feito executivo esteve garantido pelo referido veículo não se sustenta. O veículo restrito (Kombi antiga) apresentava estado de deterioração, conforme imagem juntada à réplica do evento 29, RÉPLICA1, não constituindo garantia patrimonial idônea para satisfação do crédito exequendo, o que motivou o levantamento da constrição. Não basta a indicação formal de qualquer bem para descaracterizar a execução frustrada; exige-se a garantia efetiva e suficiente da obrigação, o que não ocorreu.

Tampouco prospera a tese de que o levantamento da restrição por ato voluntário da credora afastaria a imputabilidade da omissão à devedora. A tríplice omissão que caracteriza a insolvência jurídica no art. 94, II, da LREF verifica-se em relação ao devedor no momento da execução: citado, competia-lhe pagar, depositar ou nomear bens livres, desembaraçados e suficientes à penhora. A devedora não o fez. O posterior levantamento da restrição sobre bem inidôneo pela credora não retroage para suprir essa omissão original ou configuram qualquer das causas elisivas taxativamente previstas no art. 96 da LREF.

Se o bem indicado não era apto a satisfazer a obrigação (no caso, o veículo Kombi - imagem abaixo), a garantia nunca existiu de forma eficaz, e a responsabilidade por essa situação recai sobre a devedora, que se quedou inerte em nomear patrimônio idôneo.



De igual modo, a menção genérica de que a empresa possuiria máquinas industriais avaliadas em autos de precatória derivada de execução fiscal federal (processo nº 5001733-20.2022.4.04.7105) não elide a frustração executiva. Além de a devedora não ter nomeado tais bens à penhora no juízo da execução individual no momento oportuno, as informações trazidas pela demandada revelam que esses bens já se encontram onerados por penhora realizada em favor da União em execução fiscal de valor expressivamente superior. Bens constribuídos prioritariamente por crédito tributário federal, com passivo que supera o próprio valor dos ativos apontados pela ré, não constituem patrimônio livre e desembaraçado, tampouco representam garantia suficiente no sentido exigido pelo art. 94, II, da LREF. A existência de avaliação em processo de terceiro, por si só, não tem o condão de suprir a omissão da devedora em nomear patrimônio idôneo e disponível no juízo da execução.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Da mesma forma, os argumentos lastreados em dificuldades econômicas setoriais ou no princípio da preservação da empresa são insuficientes. A legislação falimentar estabelece critérios objetivos para a aferição do estado de insolvência. Citada na presente demanda falimentar, a ré dispunha da faculdade legal de postular sua recuperação judicial (art. 95 da LREF) ou de efetuar o depósito elisivo do valor total do débito atualizado com honorários advocatícios (art. 98, parágrafo único, da LREF), providências das quais não se valeu.

Quanto ao argumento de que a falência estaria sendo utilizada como meio coercitivo de cobrança, necessário destacar que a lei faculta expressamente ao credor, diante da frustração da execução individual devidamente certificada, a utilização da via concursal (art. 94, II, §4º, da LREF). Configurados os requisitos objetivos da tríplice omissão no juízo da execução, o exercício desse direito não configura desvio de finalidade nem abuso do direito de ação, pois o próprio ordenamento jurídico o autoriza como consequência da insolvência jurídica do devedor. A Lei nº 11.101/2005 não exige o esgotamento de todas as vias executivas ordinárias como condição prévia ao pedido de falência fundado no art. 94, II.

Inclusive, nesse sentido:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TRÍPLICE OMISSÃO CONFIGURADA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a falência da agravante com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, em razão de execução frustrada referente a crédito de R\$ 55.255,74, decorrente de Execução de Título Extrajudicial. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. Há duas questões em discussão: (i) a ausência de comprovação da "execução frustrada" qualificada exigida pelo artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005; (ii) a inadequação da via falimentar como meio coercitivo de cobrança de crédito pontual. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A agravada comprovou a existência de execução de título judicial em desfavor da agravante, na qual, após a devida citação e intimação, a devedora permaneceu inerte, não satisfazendo o crédito, não efetuando o depósito elisivo, nem indicando bens para garantir o juízo. 4. A certidão narratória acostada aos autos do processo de falência nada refere quanto ao oferecimento de bens em garantia pela executada, e o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores demonstrou a ausência de saldo positivo nas instituições financeiras pesquisadas. 5. A alegação da agravante de que não teria havido "intimação específica para nomeação de bens" não se sustenta, uma vez que a sistemática processual da execução prevê, após a citação para pagamento, o prosseguimento dos atos de constrição, sendo ônus do devedor a indicação de patrimônio para saldar suas obrigações. 6. A inatividade das atividades empresariais da agravante e o indeferimento de seu pedido de recuperação judicial corroboram a situação de inviabilidade da empresa e a pertinência do decreto falimentar diante do quadro de insolvência. 7. A tese de que o pedido falimentar teria sido utilizado como mero mecanismo de cobrança não prospera, pois a lei faculta ao credor, diante da ineficácia da execução singular, valer-se da via concursal, não havendo que se falar em abuso de direito quando preenchidos os requisitos objetivos. 8. Os bens imóveis indicados pela agravante foram corretamente considerados inidôneos para elidir a falência, pois encontram-se onerados por diversas penhoras e averbações, não representando garantia livre e desembaraçada para a satisfação do passivo. IV. **DISPOSITIVO E TESE:** 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, caracterizada objetivamente pela tríplice omissão (não pagar, não depositar e não nomear bens à penhora), sendo irrelevante o valor do crédito para a caracterização da hipótese do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 94, II; CPC/2015, art. 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.200.613/SP, Rel. Min. Ricardo Villas*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 1/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.659/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/6/2024; STJ, AgInt no REsp 1908612/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 07/12/2022; STJ, REsp 1.433.652/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18/09/2014.(Agravo de Instrumento, Nº 53022453920258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 18-12-2025)(grifei).

Outrossim, em consulta aos autos do cumprimento de sentença mencionado na inicial (processo nº 5006333-84.2021.8.21.0033), verifica-se que, após a expedição da certidão para instruir o pedido falimentar (em 19/03/2025), a exequente, ora autora, peticionou requerendo a suspensão do processo executivo, o que persiste até o momento.

Assim, evidenciada está a execução frustrada em razão da ausência de pagamento e de patrimônio penhorável de titularidade da requerida.

Por fim, o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, não se prestando a cancelar a inadimplência crônica e a insolvência jurídica em detrimento do mercado e dos credores, mormente quando a devedora não adota medidas idôneas de saneamento ou reorganização legal.

Destarte, demonstrados os requisitos objetivos da execução frustrada e inexistindo causa elisiva da obrigação, a decretação da falência da ré é medida que se impõe.

ISSO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA de SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.968.042/0001-34, com sede na Rua Independência, nº 287, Esquina com a Rua Mauricio Cardoso, Bairro Centro, no Município de Condor/RS, CEP 98290-000, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **DECLARANDO-A ABERTA** nesta data, determinando o que segue:

1. Administração Judicial

1.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica:

RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais LTDA (Caxias)	42.385.684/0001-37	Samuel Radaelli	OAB/RS 64.229
		Elvis De Mari	OAB/RS 60.483

1.2) Expeça-se termo de compromisso.

Considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável e autorizo seja o compromisso prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

1.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo abaixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

1.3.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, art. 1º.

1.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

1.5) Nos termos do art. 24 da LREF, a **remuneração** do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

Outrossim, nos termos do art. 6º da Recomendação nº 141/2023:

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, fixo os honorários do Administrador Judicial **em 2% (dois por cento) do valor da venda dos bens arrecadados**, sem prejuízo de sua reavaliação a cada seis meses.

2. Arrecadação do ativo - primeiras providências

2.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida. Se necessário, a Administração Judicial poderá requerer a indisponibilidade de valores e de bens por meio do Sisbajud, Renajud e CNIB;

2.2) demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

2.3) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2.4) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

3. Responsabilidade pessoal dos sócios

3.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005.

4. Prazo para habilitação e divergências administrativas

4.1) fixado o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da LREF;

4.2) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

5. Suspensão das ações

5.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

5.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

6. Declarações da falida

6.1) intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005;

7. Termo legal da falência

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

7.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, **fixada provisoriamente a data de 05/02/2025 (art. 99, II, da LREF), conforme o pedido de falência.**

5004866-46.2025.8.21.0028

10115881587.V140



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

8. Informações aos credores e demais juízos interessados

8.1) as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

8.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

8.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

8.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, *m*, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

9. Contagem dos prazos

9.1) Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

10. Demais disposições

10.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LREF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

10.2) oficie-se à JUCERGS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

10.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

10.4) cadastrem-se e intinem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Condor (RS), desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

10.5) à administração judicial caberá criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

10.6) Sobre a lacração do estabelecimento:

Na contestação, a ré aduziu que a empresa Silos Condor Agroindustrial Ltda. está no mercado de fabricação de silos e maquinários há mais de 20 anos, contando com aproximadamente 100 funcionários e diversos bens móveis, incluindo máquinas que garantem seu estabelecimento fabril. Mencionou, a título de exemplo, que na carta precatória nº 5003019-15.2022.8.21.0060, com diligência cumprida pelo Oficial de Justiça, os bens da empresa foram atualizados em mais de 2,5 milhões de reais, embora não tenha vindo aos autos a devida comprovação documental.

Além do mais, a atividade da falida, conforme o objeto social constante do contrato social (evento 23, CONTRSOCIAL2), compreende a fabricação exportação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, fabricação de estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, entre outras. Trata-se, portanto, de estabelecimento com potencial de conter bens móveis de elevado valor econômico.

Conforme o art. 109 da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver **risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores**.*

Assim, a lacração se justifica para preservar o patrimônio existente no local, assegurando a guarda dos bens móveis e maquinários industriais noticiados nos autos, dado o risco concreto de dispersão ou deterioração dos ativos da massa falida enquanto não concluída a arrecadação pelo Administrador Judicial.

Portanto, expeça-se mandado para o endereço da sede da falida, a fim de ser providenciada a **imediate LACRAÇÃO** das portas do estabelecimento desta, nos termos do art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005.

Dada a momentânea ausência de liquidez, as custas da condução serão pagas em momento posterior.

10.7) é necessária a pronta nomeação de leiloeiro para auxílio na arrecadação dos ativos da massa falida. Para tanto, nomeio neste processo de falência o **Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos**, Leiloeiro Público Oficial (JUCISRS nº 395/2019), inclusive para auxiliar a administração judicial na arrecadação, avaliação e guarda de bens.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

À Secretaria para cadastrá-lo e intimá-lo para dizer se aceita o encargo. Em caso negativo, volte concluso.

10.8) intime-se o sócio e administrador, Sr. **Gunter Rogério Pohl**, por meio dos procuradores constituídos, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal.

Considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g”, da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito e firmadas pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 30/09/2026, às 13:55:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115881587v140** e o código CRC **8a7d7ec7**.

5004866-46.2025.8.21.0028

10115881587.V140